



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 329/CGAB/MPAP/2013

Data: 31.maio.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:


Projeto de proposta de lei que estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens, picotagem e outras formas de alteração – *MLA* – (Reg. PL 204/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 12 de junho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação do projeto de diploma na presente sessão legislativa.

Com os melhores cumprimentos,


O Chefe do Gabinete


(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1779	Proc. n.º 08-06
Data: 01/31/06/03	N.º 4218



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 204/2013

2013.05.24

Exposição de Motivos

Nas últimas décadas tem-se verificado um relevante aumento da degradação de monumentos, imóveis, mobiliário e equipamento urbanos, assim como de material circulante de passageiros, causado pela ação deliberada de agentes que, por meio da pintura, do desenho, da assinatura, da picotagem e da afixação, desfiguram e transformam, por vezes de forma definitiva e irreversível, a aparência original das superfícies que compõem e fazem parte do ambiente urbano.

O vandalismo e a sua associação a uma utilização desregulada dos espaços públicos, ao desrespeito pelo património, pela propriedade e pela privacidade dos particulares, são reconhecidos como fatores contributivos da construção do sentimento de insegurança das populações. De entre os atos de vandalismo mais visíveis e invasivos encontram-se as mais diversas formas de grafitos.

Ao utilizar como suporte paredes de edificações abandonadas, e bem assim quaisquer outras superfícies disponíveis – como as de carruagens de comboios, de metropolitanos, de elétricos, de elevadores, de autocarros ou mesmo de barcos –, independentemente da utilização que se lhes encontrava destinada, invadindo os espaços urbanos e pondo em causa a propriedade e os bens históricos, institucionais, culturais, ambientais, bem como a harmonia do ambiente urbano, tais práticas demandam uma resposta mais assertiva do que aquela que lhes vem sendo conferida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Urge assim dotar as autoridades administrativas e policiais de mecanismos adequados a melhor prevenir e reprimir estas ações, devolvendo o espaço urbano a todos os cidadãos e contribuindo para a melhoria do sentimento de segurança das populações.

Também nesses termos se enquadra a recente aprovação e publicação, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2013, de 5 de março, na sequência da elaboração do respetivo Livro Branco, das orientações estratégicas de intervenção para a política da juventude, que incluem a promoção da utilização temporária e controlada de determinados espaços livres ou devolutos, em espaço urbano, como espaços de exposição e divulgação de arte e/ou de produtos culturais para jovens ou para suas iniciativas de promoção de dinâmicas associativas e comunitárias, em articulação também com medidas de prevenção e combate a atos de vandalismo.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente diploma estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, muros, e outras infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e ferroviárias, vedações, mobiliário e equipamento urbanos, bem como de superfícies interiores e ou exteriores de material circulante de passageiros, quando tais alterações não sejam autorizadas pelos respetivos proprietários e licenciadas pelas autoridades administrativas conforme definido no presente diploma.
- 2 - Excetuam-se do disposto no presente diploma as formas de alteração legalmente permitidas, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos que regulam a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Afixação selvagem», a afixação, com a utilização, designadamente, de autocolantes, cartazes, *posters*, *placards* ou de outros meios, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, propagandístico ou outro, efetuados através da utilização de técnicas que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, colocados nas superfícies a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e que defrontem com a via pública, sejam eles de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) «Grafitos», os desenhos, pinturas ou inscrições, designadamente de palavras, frases, símbolos ou códigos, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, propagandístico ou outro, efetuados através da utilização de técnicas de pintura, perfuração, gravação ou quaisquer outras que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, apostos nas superfícies a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem;
- c) «Mobiliário urbano», os objetos ou equipamentos instalados na via pública ou em espaço público, para uso dos cidadãos, ou que sejam utilizados como suporte às infraestruturas urbanas essenciais, designadamente de saneamento básico, de energia, de telecomunicações e de transportes;
- d) «Picotagem», a alteração da forma original de superfície a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, por meio de picadas ou impactos, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, propagandístico ou outro, efetuados através da utilização de técnicas que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, realizados em locais que defrontem com a via pública, sejam eles de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem.

Artigo 3.º

Licenças e autorizações

- 1 - Compete às câmaras municipais licenciar a inscrição de grafitos, a picotagem ou a afixação de cartazes, ou outras intervenções de natureza similar, em locais previamente identificados pelo requerente, mediante a apresentação de um projeto e da autorização expressa e documentada do proprietário da superfície ou do seu representante legal, quando este exista.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A emissão das licenças previstas no número anterior está dependente do regime de taxas e isenções definido pelo município competente para o licenciamento.
- 3 - Não são suscetíveis de licenciamento as intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem, manchem, desfigurem ou adulterem a aparência exterior de monumentos, edifícios públicos, de interesse público e valor histórico ou artístico ou de sinalização destinada à informação legal, à segurança e à regulação da disciplina da circulação de veículos e pessoas, ou que com estas contendam.

Artigo 4.º

Espaços artísticos

Os municípios podem promover a utilização temporária e controlada de espaços públicos determinados tendo em vista a exposição de grafitos, a picotagem, a afixação de cartazes, ou outras intervenções de natureza similar, nomeadamente tendo em vista a promoção de dinâmicas associativas e comunitárias.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização da aplicação do disposto no presente diploma compete às polícias municipais e ou aos serviços de fiscalização municipais, sem prejuízo da possibilidade de intervenção da força de segurança territorialmente competente.

Artigo 6.º

Contraordenações

- 1 - Fora dos casos permitidos, a realização de grafitos e a picotagem, ou outra intervenção de natureza similar, constitui:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Contraordenação muito grave, quando descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque, de forma permanente ou prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros, pondo em grave risco a sua restauração, pelo caráter definitivo ou irreversível do meio utilizado para a sua alteração;
- b) Contraordenação grave, quando descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque, de forma prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros, mas sendo reversível por via da simples limpeza ou pintura.
- 2 - Fora dos casos permitidos, a afixação ou outra intervenção de natureza similar, constitui contraordenação leve, sempre que descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros, mas que seja reversível por via da simples remoção, limpeza ou pintura.
- 3 - As intervenções a que se referem os números anteriores que descaracterizem, alterem, desfigurem, adulterem, manchem ou conspurquem a aparência exterior de monumentos, edifícios públicos, de interesse público e valor histórico ou artístico, constituem sempre contraordenação muito grave.

Artigo 7.º

Apreensão e perda

- 1 - Os objetos, equipamentos e materiais, que se destinem a ser utilizados ou que resultem das intervenções não licenciadas nos termos do presente diploma, são apreendidos e perdidos a favor do Estado, sendo o seu destino decidido pela autoridade competente nos termos do artigo 8.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - As entidades fiscalizadoras têm direito aos objetos, equipamentos e materiais apreendidos quando o requeiram à autoridade competente nos termos do artigo 8.º antes de proferida a decisão final.
- 3 - Quando, por atuação do agente, se tornar inexecutível, total ou parcialmente, a perda de objetos a favor do Estado, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Artigo 8.º

Instrução e aplicação de coimas e outras sanções

- 1 - A instrução dos processos contraordenacionais e a aplicação das coimas e demais sanções compete às câmaras municipais.
- 2 - Quando o património objeto de alteração não esteja sob tutela territorial da autarquia ou não esteja abrangido pelas suas competências, a instrução do processo e a aplicação das coimas e demais sanções cabe à autoridade administrativa competente para a gestão e manutenção do património em causa.
- 3 - Tratando-se da alteração de superfície interior e ou exterior de material circulante de passageiros, designadamente de comboios, metropolitanos, elétricos, elevadores, autocarros ou barcos, a instrução dos processos contraordenacionais e a aplicação das coimas e demais sanções compete ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P..

Artigo 9.º

Coima

- 1 - Às contraordenações leves corresponde coima de 100,00 Euros a 2.500,00 Euros.
- 2 - Às contraordenações graves corresponde coima 150,00 Euros a 7.500,00 Euros.
- 3 - Às contraordenações muito graves corresponde coima de 1.000,00 Euros a 25.000,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Euros.

4 - O produto da coima reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade competente nos termos do artigo 8.º;
- c) 20 % para a entidade autuante.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

No caso de aplicação de coima por contraordenação grave ou muito grave podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nos termos do regime geral das contraordenações e coimas.

Artigo 11.º

Suspensão

- 1 - A autoridade administrativa que procedeu à aplicação da coima e da sanção acessória, se a ela houver lugar, pode suspender, total ou parcialmente, a execução daquelas.
- 2 - A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações, designadamente as consideradas necessárias à efetiva reparação de danos, à reconstituição natural do espaço violentado ou à correspondente prestação de trabalho a favor da comunidade.
- 3 - A duração da suspensão é fixada a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória e tem um limite máximo de dois anos.
- 4 - Se, no decurso da suspensão, o autor tiver praticado qualquer outra contraordenação associada a incivilidades ou vandalismo, proceder-se-á à execução da sanção aplicada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares